

Proc. TC-032.312/2013-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, em razão da execução parcial das despesas realizadas por conta do Convênio PGE 04/2005 (Siafi 527020), firmado com o Município de Limoeiro do Norte/CE, tendo como objeto a recuperação e pavimentação da rede viária de uso comum, com extensão de 24,5 Km, no Perímetro Irrigado Jaguaribe-Apodi.

O débito apurado nestes autos se refere aos trechos totalmente danificados, sem pavimentação ou sem revestimento, bem como extensão e quantitativos executados menores que os previstos no Plano de Trabalho, rodovia construída em menor extensão que a prevista, conforme apontado nos relatórios do concedente.

Em resposta à diligência promovida pelo TCU, o Relatório Técnico 002/2014/CEST-CE, encaminhado pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, noticiou o aproveitamento total da parcela executada, com a conclusão dos serviços de recuperação e pavimentação. Contudo, a peça não fez menção à origem dos recursos utilizados para a recuperação posterior da rodovia.

O dano pelo qual foram citados os responsáveis já considerou que a parcela executada da obra estaria em uso pela comunidade. Portanto, o débito ora discutido se refere apenas aos serviços não executados e ao saldo do convênio, no valor de R\$ 600.432,03, que representa cerca de 18% do total de recursos repassados.

Para a elisão integral do débito, conforme pugna a unidade técnica, seria necessário que a empresa contratada completasse a parte não executada e recuperasse os trechos danificados sem qualquer custo adicional, visto que a obra foi completamente paga durante a vigência do convênio.

A jurisprudência dessa Corte considera que, nos casos de execução parcial do objeto contratado, quando resta comprovado o aproveitamento posterior da parcela executada – suportado por verbas de origem desconhecida – deve ser imputado o débito parcial ao responsável. Nesse sentido, cito o Acórdão 2.982/2012 – 1ª Câmara.

Logo, diante da ausência de informações sobre a origem dos recursos utilizados para a recuperação da rodovia, manifesto-me, com a devida vênia, de forma divergente ao posicionamento

da Secex/CE, no sentido de julgar irregulares as contas dos Srs. João Dilmar da Silva e João Udison Saraiva Cruz, e condená-los solidariamente com as empresas Cosampa Projetos e Construção Ltda. e Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. ao ressarcimento do débito parcial de R\$ 600.432,03.

Ministério Público, em 3/11/2014.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral